



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.340, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Coódigo Penal), para dispor sobre o agravamento das penas relacionadas aos crimes de furto e receptação de cabos, fiações e equipamentos destinados a` prestação dos serviços essenciais de telecomunicações e conexão a` internet.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o agravamento das penas relacionadas aos crimes de furto e receptação de cabos, fiações e equipamentos destinados à prestação dos serviços essenciais de telecomunicações e conexão à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o agravamento das penas relacionadas aos crimes de furto e receptação de cabos, fiações e equipamentos destinados à prestação dos serviços essenciais de telecomunicações e conexão à internet.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.155.....
.....

§ 4º-D. A pena será de reclusão, de quatro a seis anos, e multa, se o furto for praticado contra cabos, fiações ou equipamentos destinados à prestação dos serviços essenciais de telecomunicações e conexão à internet, ou se resultar na interrupção ou prejuízo significativo desses serviços, ainda que temporariamente.” **(NR)**

Art. 3º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:





“Art.180.....
.....

§ 7º - A pena prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro se a receptação tiver por objeto cabos, fiações ou equipamentos destinados aos serviços essenciais de telecomunicações e conexão à internet, não se aplicando, nesse caso, o benefício previsto no § 5º deste artigo.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual, embora reconheça crimes como furto e receptação, não prioriza a gravidade específica de atos que comprometem serviços públicos. O Código Penal, em seu art. 155, estabelece penas de 1 a 4 anos para furto simples, mas não diferencia condutas que afetam infraestruturas críticas. A proposta de incluir parágrafos específicos (§4º-D do art. 155 e §7º do art. 180) corrige essa lacuna, aplicando penas mais severas quando os crimes envolverem equipamentos de telecomunicações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consistentemente reconhecido a gravidade dos crimes contra a infraestrutura de telecomunicações. No julgamento do AREsp 1.814.453, a 5ª Turma do STJ decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos de furto de cabos telefônicos, mesmo quando o objeto furtado é de pequeno valor, devido ao prejuízo considerável causado à coletividade. Esta decisão reforça a necessidade de uma legislação mais rigorosa para proteger serviços essenciais.

Além disso, no HC 313.252/RJ, o STJ estabeleceu que, ao avaliar a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de cabos de telefonia, deve-se considerar não apenas o valor do bem subtraído, mas também o prejuízo causado à coletividade pela interrupção do serviço. Esta





interpretação alinha-se perfeitamente com o espírito da presente proposta de lei.

Não obstante, resoluções da Anatel, como a nº 680/2017, que trata da exploração de serviços de comunicação multimídia, e a Resolução Anatel/CD Nº 589 de 07/05/2012, sobre infrações e sanções em telecomunicações, evidenciaram a necessidade de leis penais atualizadas, que evitem interpretações ambíguas. A presente proposta antecipa-se a brechas futuras, garantindo que associações criminosas não se beneficiem de lacunas técnicas.

Ademais, a interrupção de serviços de telecomunicações não é apenas econômica, mas humanitária. Imagine um paciente em tratamento domiciliar dependente de monitoramento remoto, um estudante que perde acesso a aulas online ou uma família isolada durante uma emergência. Esses cenários, embora hipotéticos, refletem a realidade de milhões de brasileiros em áreas rurais ou periféricas.

Além disso, a exploração ilegal de redes alimenta redes de criminosos que, em muitos casos, financiam atividades mais graves, como tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro. A proposta de dobrar penas para receptação (art. 180, §7º) ataca a cadeia de valor do crime, desestimulando a comercialização de equipamentos roubados.

Nesse contexto, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade, pois as penas agravadas (4 a 6 anos para furto e 2 a 8 anos para receptação) estão alinhadas à gravidade dos danos. Diferentemente de crimes contra o patrimônio comum, os atos em questão impactam coletividades inteiras, justificando tratamento penal mais rigoroso.

Portanto, a experiência internacional, como a decisão *Riley v. California* (Suprema Corte dos EUA), reforça a necessidade de proteger dados e infraestruturas digitais. Embora o caso tratasse de acesso a celulares, a lógica se aplica por analogia: tecnologias críticas merecem tutela reforçada, pois sua violação afeta os direitos humanos.

A proposta fortalece a segurança jurídica ao estabelecer critérios claros para a aplicação de penas. Operadoras e usuários ganham clareza sobre as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **André Fernandes** - PL/CE

consequências legais de crimes que afetam redes, permitindo planejamento de políticas de segurança mais eficazes.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para coibir essa prática delituosa, que tem afetado diversos estados, inclusive aqueles sob influência de facções transnacionais.

"A lei não deve ser uma letra morta, mas um escudo para os vulneráveis."

Sala de Sessões, em 31 de março de 2025

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO